

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13127/000.051/89-34

AEA

Sessão de 21 de março de 1994 ACORDAO NR. 103-14.674

Recurso nr.: 101.109 - IRPJ - EX: DE 1987.

Recorrente : SCALA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIANIA (GO)

IRPJ - LUCRO INFLACIONARIO - É procedente o lançamento tributário efetivado em virtude da constatação de que a contribuinte computou na determinação do lucro real, mediante exclusão, valor do lucro inflacionário do período-base; em montante superior a adiferível, calculado com observância da legislação de regência. O ajuste efetuado ex officio impõe também o ajuste do lucro inflacionário acumulado realizado sujeito à tributação no período-base, definido pela aplicação do percentual de realização do ativo no período.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCALA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para determinar o ajuste do lucro inflacionário acumulado, realizado no exercício, em função do valor encontrado do lucro inflacionário do período-base, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  PEDRO VOTO DE QUADROS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 16 JUN 1994 NACIONAL

Q

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13127/000.051/89-34

Acórdão nr. 103-14.674

02.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, o Conselheiro CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13127/000.051/89-34

03.

RECURSO NR.: 101.109

ACORDAO NR.: 103-14.674

RECORRENTE : SCALA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T O R I O

SCALA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., empresa sediada à av. Rio Verde, número 863, Centro, na Cidade de Jataí, Estado de Goiás, inscrita no C.G.C. sob número 00.833.673/0001-22, manifestou recurso a este Colegiado (fls.59/62), contra a decisão da DRF/GO/DIVIRI (fls. 53/55) que manteve o lançamento de que trata a notificação de fls. 05/06.

O lançamento suplementar teve origem na revisão da Declaração de Rendimentos - IRPJ/1987, ano-base 1986, tendo sido efetivado em virtude do valor declarado (Cz\$ 800.773,00) referente ao lucro inflacionário de exercício ser maior que o apurado (Cz\$ 287.983,00), conforme a legislação vigente. Apurou-se, também, imposto adicional de 10% sobre a parcela do lucro real excedente a Cz\$ 4.256.000,00 não declarado pelo contribuinte.

Como capitulação legal foram citados os artigos 154, 361 e 362 combinados com o artigo 388, inciso II do RIR, aprovado pelo Decreto número 85.450/80 e para o lançamento do imposto adicional o artigo 405, parágrafo 1º do RIR/80, alterado pelo artigo 24, parágrafos 1º e 2º do DL número 1.967/82, e pelo artigo 25, caput da lei número 7.450/85.

A exigência fiscal corresponde aos valores de:

Cr\$ 364,00 - Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Cr\$ 8,97 - PIS



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13127/000.051/89-34

Acórdão nr. 103-14.674

04.

Cr\$ 182,00 - Multa de ofício * já com
relativa ao IRPJ redução

Cr\$ 4,48 - Multa de oficio * de
alusiva ao PIS; 50%

Além dos juros de mora.

As fls. 24, efetivou-se juntada do processo número 13127/000.052/89-05, reflexo do lançamento Suplementar do IRPJ (PIS).

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou em 30 de novembro de 1989, a impugnação deste e do referido processo número 13127/000.052/89-05 (fls. 17).

Nela, contestou os valores apurados no "Demonstrativo do Lançamento Suplementar" (quadro 14, item 11 da Declaração), alegando que o caso não é de tributação da diferença, pura e simplesmente, como ocorreu, pois pela regra tributária o lucro inflacionário poderá ser oferecido à tributação no prazo de até 20 anos (5% ao ano) e que, partindo desse pressuposto, no exercício em questão, ofereceu a tributação de 57.038% do saldo da conta de lucro inflacionário acumulado.

Requereu a aplicação da regra prevista na Lei nova (não especificou qual) no cálculo do lucro inflacionário - exercício/87).

Baseado nessa regra, elaborou um demonstrativo de "percentual de realização do ativo" e concluiu que o valor apurado é suficiente para anular a diferença encontrada pela Receita Federal, destruindo a idéia da existência de imposto suplementar.

Finalmente, requereu a extinção do processo em cobrança, e, na eventualidade de subsistir ainda, alguma diferença, determine a realização dos ajustes necessários no LALUR, postergando o pagamento do IRPJ para exercícios futuros, considerando que no exercício '

10

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13127/000.051/89-34

05.

Acórdão nr. 103-14.674

questionado foi realizado uma parcela de lucro inflacionário bem maior que a exigida por lei.

Decidindo o feito, Autoridade de primeira instância julgou o lançamento suplementar procedente em sua totalidade, tomando conhecimento da impugnação apresentada com base no que dispõe o artigo 362 do RIR aprovado pelo Decreto número 85.450/80 e o MAJUR/87, página 45, diz que o ajuste necessário do resultado das variações monetárias passivas (itens 13/14 - fls. 34) excedentes das ativas no valor de Cz\$ 61.874,00 não foi diminuído do saldo credor da correção monetária (Cz\$ 349.857,00) na determinação correta do lucro inflacionário do período-base a diferir no montante de Cz\$ 287.983,00 (fls. 28 verso).

Diz, ainda, que a impugnante diferiu o total do lucro acumulado no montante de Cz\$ 800.773,00, quando o correto seria o lucro inflacionário do período-base, Cz\$ 287.983,00 (fls. 34-v) e MAJUR/87, item 14/11, página 27.

Também que, na realização do lucro acumulado a impugnante apurou índice de 57.038% a realizar, mas solicita que seja alterado os cálculos conforme proposto às fls. 03, onde implicitamente, estaria requerendo a aplicação da lei número 7.799/89, artigo 22, parágrafo 1º, ao referir-se na contestação à lei nova, entretanto, a lei não retroage e o valor mínimo a tributar é decorrente da aplicação do percentual apurado podendo oferecer à tributação valor maior (PN 5/85 e MAJUR/87, página 48).

"Inclusão de valor maior:

O lucro inflacionário realizado, apurado segundo essa fórmula, é o valor mínimo que obrigatoriamente será oferecido à tributação, sendo facultado ao contribuinte oferecer quantia maior, inclusive o total do lucro inflacionário Acumulado."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13127/000.051/89-34

Acórdão nr. 103-14.674

06.

Acrescentou, quanto à postergação do imposto requerida, no caso de restar imposto a pagar, que somente seria possível no caso de inexatidão contábil (artigo 171 do RIR/80), tratando-se, neste caso, de inexatidão fiscal, deixa-se de atender a solicitação da impugnante por falta de previsão legal.

Ciente da decisão de primeira instância (fls. 58), a contribuinte apresentou recurso voluntário conforme petição de fls. 59/62, reiterando os argumentos da impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
MEIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13127/000.051/89-34

Ordão nr. 103-14.674

07.

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso voluntário foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão singular, conforme previsto no artigo 33 do Decreto número 70.235/72. Deve ser conhecido.

Compulsando os autos verifica-se que a contribuinte cometeu tamanho erro, na demonstração do lucro real, ao excluir no item 14/11 - lucro inflacionário do período-base - parcela diferível, o montante de Cz\$ 800.773,00, quando na verdade o lucro inflacionário do período-base, diferível, importou em Cz\$ 287.983,00. Portanto sem razão a contribuinte neste particular, encontrando a exigência tributária suporte legal nas disposições dos artigos 154, 361 e 362, combinado com o artigo 388, II, do RIR/80.

O pleito da recorrente de se definir o montante do lucro inflacionário realizado pela regra do que chamou de "Lei Nova", referindo-se à Lei número 7.799/89, artigo 22, não pode ser acolhido. O lançamento tributário rege-se pela lei vigente à época da ocorrência do fato gerador, ainda que a lei, posteriormente venha a ser revogada ou modificada, a teor do disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional.

O decisório recorrido, segundo entendo, merece apenas pequeno reparo.

E que ao definir o valor correto do lucro inflacionário do período-base, calculado no quadro 05 do Anexo 2 da declaração de rendimentos, o valor encontrado de Cz\$ 287.983,00 deve ser transportado



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13127/000.051/89-34

Acórdão nr. 103-14.674

08.

do para o quadro 07 do mesmo Anexo 2, em substituição ao valor de Cz\$ 349.857,00, consignado erroneamente, para se recompor também corretamente o montante do lucro inflacionário acumulado realizado, a ser computado mediante adição na determinação do lucro real, no item 14/04 da declaração de rendimentos, substituindo o valor incorreto de Cz\$ 456.750,00, pelo valor correto de Cz\$ 421.458,00, considerando o percentual de realização do ativo, no período-base, definido pela contribuinte, no quadro 06 do Anexo 2.

Este ajuste é uma consequência lógica da definição do valor correto do lucro inflacionário do período-base, não se aplicando aqui a regra de que ao contribuinte é facultado oferecer à tributação importância de lucro inflacionário acumulado maior do que a definida com observância da legislação de regência, eis que a contribuinte deixou expressamente consignado no Anexo 2 o desejo de só oferecer à tributação o montante obrigatório por lei em função do percentual de realização do ativo no período-base, levando em conta ainda que o percentual mínimo de realização de 5% (cinco por cento), evocado pela contribuinte, somente seria aplicável se e quando o montante do lucro inflacionário acumulado realizado, definido pela aplicação do percentual de realização do ativo, resultasse inferior àquele definido pela aplicação do percentual de 5%.

A vistas dessas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar o ajuste do lucro inflacionário acumulado, realizado no exercício, em função do valor correto encontrado do lucro inflacionário do período-base.

Brasília (DF), em 21 de março de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

